PORTARIA Nº 67, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com a redação conferida pela Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originados em receitas patrimoniais obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O lançamento e a constituição de créditos originados em receitas patrimoniais serão efetuados pela autoridade local da SPU, mediante a formalização de ato, e a sua anotação no registro próprio, que declare a ocorrência das circunstâncias e dos fetos que caracterizam a hipótese de incidência da receita e indique o sujeito passivo e o respectivo valor apurado.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento, comunicada a circunstância ao sujeito passivo, deverão ser adotadas as providências administrativas de cobrança preliminares à inscrição em Dívida Ativa, em caso de inadimplemento.

Art. 3º Sujeitam-se à decadência os direitos relativos a circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, contando-se, conforme a sua natureza, contratual ou extracontratual, o prazo estabelecido em lei .

§ 1º A decadência de direito a receitas patrimoniais de origem extracontratual, assim entendidas aquelas que decorrem de imposição legal, exemplificativamente, laudêmios e diferenças de laudêmios exigíveis até 15 de fevereiro de 1997, taxas de ocupação e multas por comportamento ilícito previsto em lei, será reconhecida quando decorrer o prazo de cinco anos contados do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial.

Art. 4º Sujeitam-se à prescrição os créditos originados em receitas patrimoniais inscritos ou não em Dívida Ativa da União, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas da contagem do transcurso do prazo de cinco anos para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º A prescrição de direito a receitas patrimoniais contratuais, assim entendidas as que decorrem de contrato administrativo, exemplificativamente, foros, aluguéis por locação ou arrendamento, remunerações de cessão de uso, parcelas de amortização de preço de compra e venda, e respectivos encargos moratórios, será reconhecida, quando decorrer o prazo de cinco anos contados do correspondente vencimento.

~~Art. 5º Caracterizada, na forma desta Portaria, a decadência do direito à receita patrimonial ou a prescrição de sua exigibilidade, incumbirá ao órgão competente da estrutura local da SPU promover a anotação da respectiva ocorrência e o cancelamento do crédito no sistema correspondente.~~

~~§ 1º Deverão ser igualmente excluídos do sistema, porque inexigíveis, os créditos que antecederem cinco anos ao instante do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial.~~

~~§ 2º Para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade e adoção das providências de reintegração na posse do imóvel, quando for o caso, deverão ser mantidas anotações que indiquem os créditos alcançados pela prescrição.~~

~~Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 7º Revoga-se a Portaria SPU nº 25, de 12 de março de 1999.~~

~~MARIA JOSÉ VILALVA BARROS LEITE~~

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

(Revogada pela Portaria nº 08, de 01 de fevereiro de 2001)